

7º Rojar Equipamentos e Serviços de Segurança Ltda Item:3
 1º Fgg Indústria e Comercio de Tecidos e Enxovais Ltda
 2º Mac do Brasil Comercial Ltda
 3º 1000 Marcas Ltda - Epp
 4º Comercial Akik Ltda
 5º Clara Maria Ferreira Antas Guarulhos - Me
 6º Los Angeles Artigos de Proteção Ltda-Me
 7º Rojar Equipamentos e Serviços de Segurança Ltda Item:4
 1º Fgg Indústria e Comercio de Tecidos e Enxovais Ltda
 2º Nelson Egisto Parducci - Me
 3º Diksztejn & Cia Ltda
 4º Mercosul Textil Ltda
 5º Comercial Akik Ltda

Fica aberto prazo de 02 dias úteis a partir da publicação desta para interposição de recursos ou desistir de sua interposição, de acordo com o subitem 4.1 do Edital CV n.º 10953/2005 e nos termos do artigo 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, ficando os autos do presente processo com vistas franqueadas aos interessados. O licitante que o desejar poderá desistir da interposição de recurso. Para isso acesse o site www.bec.sp.gov.br, clicando no número deste convite e na opção recurso, existe um link que permitirá a sua desistência.

COORDENADORIA DE SAÚDE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Portaria CS - 17, de 15-6-2005

Constitui a Comissão de Avaliação e Organização do arquivo permanente do extinto Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário

A Coordenadora de Saúde do Sistema Penitenciário, resolve: Artigo 1º - Constituir a Comissão de Avaliação e Organização do arquivo permanente do extinto Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário, localizado no prédio da Rua Autazes, esquina com a Rua Banharão, em Vila Formosa/Capital.

Artigo 2º - Designar para integrarem a referida comissão os seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

I- Antonia Maria Gonzaga de Camargo, RG 9.725.610, representando o Centro do Pessoal;

II- José Tolezani Junior, RG 7.407.912, representando o Centro de Finanças e Suprimentos;

III- Aldemir Silva de Oliveira, RG 19.149.962, representando o Centro de Infra-Estrutura.

Artigo 3º - A comissão deverá produzir relatório situacional em 30 dias.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Portaria CS - 18, de 15-6-2005

Constitui a Comissão de Padronização de Medicamentos no âmbito da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário

A Coordenadora de Saúde do Sistema Penitenciário, considerando a necessidade de otimizar a prestação da assistência à saúde da população prisional da Secretaria da Administração Penitenciária, resolve:

Artigo 1º - Constituir a Comissão de padronização, junto a este gabinete, destinado a realizar estudo visando a atualização da lista padronizada de medicamentos desta Coordenadoria.

Artigo 2º - Designar para integrarem a referida comissão os seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

I- Solange Aparecida Gonçalves de Medeiros Pongelupi, RG 13.175.697, Diretora do Centro de Planejamento de Ações de Saúde e Reabilitação Social;

II- Ricardo Cezar Cypriani, RG 11.311.398, Médico;

III- Artemisa Bizantino Gil, RG 1.437.996, Diretora do Núcleo de Farmácia;

IV- Maria Laura Carneiro Volpato, RG 11.534.295, Diretora do Núcleo Regional de Saúde da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste;

V- Denise Yukiko Tomokane, RG 12.393.577-5, Diretora do Núcleo Regional de Saúde da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste;

VI- Lúcia Julio Marconato, RG 22.257.144, Diretora do Núcleo Regional de Saúde da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central;

VII- Rita de Cássia de Moura Rocha, RG 23.834.234, Diretora do Núcleo Regional de Saúde da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral;

VIII- Kelly Cristina Toledo Ferreira, RG 23.541.676-9, Diretora do Núcleo Regional de Saúde da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo;

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Retificação do D.O. de 15-6-2005

No Despacho da Diretora de 13/06/05
 Convite BEC 9915/2005 - Processo 179/2005 - Referente OC00066 - Aquisição de Materiais para uso de Recém nascidos, através da BEC.

Onde se lê: Comercial Concorrent Ltda, o item 04, no valor de R\$ 744,00, perfazendo um valor Total de R\$ 11.840,00

Leia-se: Comercial Concorrent Ltda, o item 04, no valor de R\$ 748,00, perfazendo um valor Total de R\$ 11.844,00

Fazenda

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

DIVISÃO DE SUPRIMENTOS/ NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATOS

Despacho da Diretoria da Divisão de Suprimentos, de 15-6-2005
 Convite/BEC N.º 9070/2005 - Processo SF N.º 23672-114913/2005

Assunto: Aquisição de Material Permanente, para o Setor Núcleo de Almoxarifado-Na

De acordo com inciso II, do artigo 72 do Decreto Estadual n.º 43.473/98 e com base no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal n.º 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais n.º 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, c/c o inciso VI, artigo 40, da Lei Estadual n.º 6.544/89, alterada pela Lei Estadual n.º 9.000/94, Homologo a classificação da proposta feita pela Comissão julgadora às fls.55 e Adjudico o objeto licitado as empresas classificadas em 1º lugar, no item 2-a empresa: Libero Comercial Ltda, no item 4 a empresa Nunes Oliveira Maquinas e Ferramentas Ltda..

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Extrato de Aditivo
 Processo n.º: 23655-438323-1999 - Contrato n.º: 23716-SAAC-00196-2002

Parecer Jurídico n.º: 408/2005
 Contratante: 200154-Divisão Reg.Administração de SJ Rio Preto

Contratada: Marcelo Antonio Bertti Caparroz

Objeto Resumido do Contrato: 11º Termo de Aditamento ao Contrato de Locação de Um Prédio-Posto Fiscal de Jales
 Objeto do Aditivo: 11º Termo Aditivo, Referente Prorrogação do Contrato de Locação de Um Prédio Que Abriga As Instalações do Posto Fiscal de Jales.

Vigência: 27/6/2005 a 26/6/2006
 Valor total: R\$ 17.400,00 - Valor do exercício (2005): R\$ 8.893,33 - Exercício seguinte (2006): R\$ 8.506,67
 Classificação dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado
 Data Assinatura: 15/6/2005

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Decisão Normativa CAT - 5, de 15-6-2005

ICMS - Base de Cálculo - Transferências interestaduais de mercadorias fabricadas pelo contribuinte entre estabelecimentos de sua titularidade - Inteligência da expressão "custo da mercadoria produzida", empregada no artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

1. Fica aprovada a resposta dada pela Consultoria Tributária, em 21 de março de 2003, à Consulta nº 90/2001, cujo texto é reproduzido em anexo a esta decisão.

2. Conseqüentemente, com fundamento no inciso II do artigo 521 do Regulamento do ICMS, ficam reformadas todas as demais respostas dadas pela Consultoria Tributária que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

3. Esta decisão produzirá efeitos a partir de sua publicação.

1. A Consultante informa distribuir os produtos que fabrica em Manaus (aparelhos e lâminas de barbear, produtos higiênicos e de tocadour, medicamentos, pilhas, baterias e outros), para todo o país, principalmente por meio de seu estabelecimento localizado no Rio de Janeiro, acrescentando que, por razões estratégicas, pretende atribuir essa função a seu estabelecimento paulista, destacando que os produtos passariam a ser transferidos para ele por seu estabelecimento manauara.

2. Em seguida, reporta-se ao artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, com o propósito de indagar sobre a correta determinação da base de cálculo das transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, "para efeitos do crédito do imposto estadual do estabelecimento paulista", expondo seu entendimento de que o dispositivo deveria ser interpretado amplamente, para "atingir os efeitos econômicos reais pretendidos (...), e não apenas enumerar taxativamente custos que não traduzem uma situação real relativa à produção industrial", e, por consequência, a base de cálculo das referidas operações deveria incluir todos os custos da produção industrial, e não apenas os custos de produção literalmente mencionados no dispositivo. A Consultante também anexou a consulta planilhas com a indicação da estrutura dos custos de fabricação de seus produtos, a fim de ressaltar a existência de componentes do custo não mencionados no dispositivo.

3. Para amparar seu entendimento, a Consultante ainda se reporta a dispositivos da legislação federal (artigo 290 do Decreto Federal nº 3.000/99, que instituiu o Regulamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e artigo 13, § 4º, da Instrução Normativa nº 38/97) que abordam o custo de produção industrial de forma bem mais abrangente que o artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96.

4. Para responder ao que foi indagado, consideramos que, embora o artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 associe o custo da mercadoria produzida - objetivamente identificado no dispositivo como a base de cálculo das transferências interestaduais de mercadorias fabricadas pelo próprio contribuinte, entre estabelecimentos de sua titularidade - ao somatório dos itens "matéria-prima", "material secundário", "mão-de-obra" e "condicionamento", quis, inequivocamente, o legislador complementar referir-se ao custo da produção industrial, devendo tal associação ser interpretada como a mera indicação dos itens que normalmente integram esse custo, e não como a sua relação taxativa.

5. Entendemos que, a despeito da existência de metodologia para a apuração do custo de produção industrial, desenvolvida no âmbito da Contabilidade de Custos, segundo terminologia e princípios contábeis próprios, não nos parece possível cogitar de fórmula exata do custo de produção industrial, válida para identificar universalmente os componentes do custo da produção de todo e qualquer produto. A cada organização cabe desenvolver sistema de custos que melhor reflita as peculiaridades do processo de produção de cada um de seus produtos, individualmente considerados, cabendo ao fisco verificar o atendimento aos princípios e metodologia da Contabilidade de Custos na elaboração de tal sistema.

6. Se os itens constantes do artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 corresponderem taxativamente ao custo da produção industrial de todo e qualquer produto, então quaisquer gastos relativos a tais itens, genérica e aprioristicamente considerados, deveriam ser automaticamente incluídos nesse montante - procedimento que, no entanto, contrariaria a metodologia contábil de apuração do custo, que se fundamenta principalmente na classificação dos gastos verificados em custos e despesas, segundo as peculiaridades de cada atividade produtiva, concreta e individualmente considerada.

7. Somente a título de ilustração, consideremos a inclusão obrigatória do item "condicionamento" no custo de produção industrial. Partindo da terminologia contábil proposta pelo Prof. Eliseu Martins (in MARTINS, Eliseu - Contabilidade de Custos, São Paulo, Ed. Atlas, 1996, cap. 2), que considera "custo" como "gasto relativo a bem ou serviço utilizado na produção de outros bens ou serviços", em contraposição a outras espécies do gênero "gasto" (que não devem ser incluídos no custo da produção), especialmente a "despesa", identificada, por sua vez, como "bem ou serviço consumido direta ou indiretamente para a obtenção de receitas", destacamos a seguinte orientação do autor para distinguir, em termos práticos, custos de produção e despesas:

"São custos de produção os gastos incorridos no processo de obtenção de bens e serviços destinados à venda, e somente eles. Não se incluem nesse grupo as despesas financeiras, as de administração e as de vendas; e é bastante difícil em algumas situações a perfeita distinção entre elas. Não são incluídos também os fatores de produção eventualmente utilizados para outras finalidades que não a de fabricação de bens (serviços) destinados à venda." (in op. cit., p. 46)

8. Por outro lado, o mesmo autor traça o seguinte comentário especificamente sobre o tratamento do item "condicionamento" na apuração dos custos de produção: "É bastante fácil a visualização de onde começam os custos de produção, mas nem sempre é da mesma maneira simples a verificação de onde eles terminam."

É relativamente comum a existência de problemas de separação entre custos e despesas de venda.

A regra é simples, bastando definir-se o momento em que o produto está pronto para a venda. Até aí, todos os gastos são custos. A partir desse momento, despesas.

Por exemplo, os gastos com embalagens podem tanto estar numa categoria como noutra, dependendo de sua aplicação: quando um produto é colocado para venda tanto a granel, quanto em pequenas quantidades, seu custo terminou quando do término de sua produção. Como a embalagem só é aplicada após as vendas, deve ser tratada como despesa. Isso implica a contabilização do estoque de produtos acabados sem a embalagem, e esta é ativada num estoque à parte.

Se, por outro lado, os produtos já são colocados à venda em embalados de forma diferente, então seu custo total inclui o de seu acondicionamento, ficando ativados por esse montante." (in op. cit., pp. 44 e 45)

9. Concluímos, portanto, que o disposto no artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 não deve ser interpretado como a discriminação taxativa dos itens que integram o custo da mercadoria produzida (custo da produção industrial), objetivamente definido como a base de cálculo das transferências interestaduais de mercadorias fabricadas pelo contribuinte, entre estabelecimentos de sua titularidade, cabendo ao próprio contribuinte apurá-lo, em conformidade com os princípios e a metodologia da Contabilidade de Custos, e à fiscalização verificar a sua correção."

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO-1/CAPITAL

Unidade de Julgamento de Pequenos Débitos Notificações

Infração à Legislação do ICMS - Ficom Notificados os contribuintes abaixo, que em seção de julgamento da DTJ, os Processos referentes aos Autos de Infração e Imposição de Multa, foram julgados procedentes: fixados os débitos, deverão os autuados efetuar o pagamento dos valores atualizados com os acréscimos previstos na Lei 10.941/2001 ou requerer parcelamento do débito dentro do prazo de 30 dias, contados do 5º dia útil após a data de publicação deste Edital, sob pena de cobrança executiva. De conformidade com a Legislação vigente cabe recurso voluntário ao Delegado Tributário de Julgamento dentro do prazo retrocitado, durante o transcurso do qual a multa poderá ser paga com desconto de 35%, desde que o imposto devido "quando houver" seja recolhido no mesmo ato. na hipótese de recurso, deverá o mesmo ser apresentado no Posto Fiscal da Capital - PFC-10-Tatuapé - sito à Rua Francisco Marengo, 1932 - Tatuapé, nos dias úteis das 09h às 16h30m, onde o processo aguardará a fluência do prazo recursal e poderá ser examinado.

PROCESSO - INTERESSADO

GDOC- 1000374-85491/2005 - FEITOSA & SEVERO LAPI-DAÇÕES LTDA. ME. - I.E: 113.203.323.119 - AIIIM nº 3.030.556-1 - MULTA R\$6.933,00 (seis mil, novecentos e trinta e três reais) - Sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$5.653,80 (cinco mil, seicentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

GDOC- 1000374-79530/2004 - MARCVAN COML. IMPORT. e EXPORTADORA LTDA. ME. - I.E: 113.809.009.112 - AIIIM nº 3.013.683-0 - MULTA R\$3.497,00 (Três mil, quatrocentos e noventa e sete reais) - Sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$6.994,95 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

GDOC- 1000360-215411/2005 - a Z VEÍCULOS LTDA. - I.E: 111.520.590.112 - AIIIM nº 3.032.721-0 - MULTA R\$18.000,00 (dezoito mil reais)

GDOC- 1000358-63779/2005 - MICHELS TRANSPORTES LTDA. ME. - I.E: 112.590.796.115 - AIIIM nº 3.031.026-0 - MULTA R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Infração à Legislação do ICMS - Ficom Notificados os contribuintes abaixo, que em seção de julgamento da DTJ, os Processos referentes aos Autos de Infração e Imposição de Multa, foram julgados procedentes: fixados os débitos, deverão os autuados efetuar o pagamento dos valores atualizados com os acréscimos previstos na Lei 10.941/2001 ou requerer parcelamento do débito dentro do prazo de 30 dias, contados do 5º dia útil após a data de publicação deste Edital, sob pena de cobrança executiva. De conformidade com a Legislação vigente cabe recurso ordinário ao E. Tribunal de Impostos e Taxas dentro do prazo retrocitado, durante o transcurso do qual a multa poderá ser paga com desconto de 35%, desde que o imposto devido "quando houver" seja recolhido no mesmo ato. na hipótese de recurso, deverá o mesmo ser apresentado no Posto Fiscal da Capital - PFC-10-Tatuapé - sito à Rua Francisco Marengo, 1932 - Tatuapé, nos dias úteis das 09h às 16h30m, onde o processo aguardará a fluência do prazo recursal e poderá ser examinado.

PROCESSO - INTERESSADO

GDOC- 1000360-30045/2005 - DUMAFER IND. DE AUTO PEÇAS LTDA. - I.E: 105.014.437.117 - AIIIM nº 3.030.522-6 - MULTA R\$250.332,00 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e dois reais) - Sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$250.332,69 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos).

GDOC- 1000063-445360/2003 - DAI CHONG PENG - I.E: NÃO INSCRITO - AIIIM nº 3.005.331-6 - MULTA R\$332.291,00 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e um reais) - Sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$298,80 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

GDOC- 1000380-242813/2005 - RBS PLAS INDUSTRIA e COMÉRCIO LTDA. - I.E: 114.629.547.118 - AIIIM nº 3.033.520-6 - MULTA R\$34.798,00 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais) - Sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$18.953,43 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos).

GDOC- 1000358-602657/2004 - METALÚRGICA MADIA LTDA. - I.E: 109.178.294.116 - AIIIM nº 3.028.084-9 - MULTA R\$249.903,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e três reais) - Sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$310.588,02 (trezentos e dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

Infração à Legislação do IPVA - Ficom NOTIFICADOS os contribuintes abaixo que em seção de julgamento da DTJ, os Processos referentes aos Autos de Infração e Imposição de Multa, foram julgados PROCEDENTES: Fixados os débitos conforme relação abaixo, deverão os autuados efetuar o pagamento dos valores atualizados com os acréscimos legais dentro do prazo de 30 dias, contados do 5º dia útil após a data de publicação deste Edital, sob pena de cobrança executiva. De conformidade com a Legislação vigente cabe recurso voluntário ao Delegado Tributário de Julgamento da DTJ-1 dentro do prazo retrocitado, durante o transcurso do qual a multa poderá ser paga com desconto de 30%, desde que o débito devido seja recolhido no mesmo ato. na hipótese de recurso, deverá o mesmo ser apresentado no Posto Fiscal da Capital - PFC-10-Tatuapé - sito à Rua Francisco Marengo, 1932 - Tatuapé, nos dias úteis, das 09h às 16h30m, onde o processo aguardará a fluência do prazo recursal e poderá ser examinado.

PROCESSO - INTERESSADO:

GDOC- 51106-223842/2005 - SUELI DA SILVA DIAS - CPF/CNPJ.: 033.171.448-58 - AIIIM nº. 8.131.460-7 de 17/12/2004 - Multa R\$665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) - Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$611,07 (seiscentos e onze reais e sete centavos).

GDOC- 51106-223752/2005 - SYLVIO RODRIGUES - CPF/CNPJ.: 173.051.608-49 - AIIIM nº. 8.135.483-6 de 17/12/2004 - Multa R\$1.038,00 (um mil e trinta e oito reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$953,55 (novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

GDOC- 51106-223684/2005 - SILVIO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ.: 459.941.618-53 - AIIIM nº. 8.137.730-7 de 17/12/2004 - Multa R\$987,00 (novecentos e oitenta e sete reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$906,75 (novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

GDOC- 51106-182028/2005 - SONIA ELIZABETH RIBEIRO WARUMBY - CPF/CNPJ.: 099.540.938-26 - AIIIM nº. 8.133.775-9 de 17/12/2004 - Multa R\$566,00 (quinhentos e sessenta e seis reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$519,99 (quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

GDOC- 51106-223826/2005 - STELLA GARBER - CPF/CNPJ.: 018.347.827-40 - AIIIM nº. 8.130.910-7 de 17/12/2004 - Multa R\$736,00 (setecentos e trinta e seis reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

GDOC- 51106-181999/2005 - SENOPAL SERRARIA NOVO PARÁ LTDA - CPF/CNPJ.: 34.612.986/0001-72 - AIIIM nº. 8.142.024-9 de 17/12/2004 - Multa R\$566,00 (quinhentos e sessenta e seis reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$519,99 (quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

GDOC- 51106-181992/2005 - SATURNO INDUSTRIA e COMÉRCIO DE BRINQUEDOS - CPF/CNPJ.: 50.299.361/0001-59 - AIIIM nº. 8.143.549-6 de 17/12/2004 - Multa R\$592,00 (quinhentos e noventa e dois reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$544,31 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos).

GDOC- 51106-181980/2005 - ROSEMARY DE OLIVEIRA D. MIYAKE - CPF/CNPJ.: - AIIIM nº. 8.143.763-8 de 17/12/2004 - Multa R\$688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$632,11 (seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos).

GDOC- 51106-182017/2005 - SEVERINO PAULINO DE MORAIS - CPF/CNPJ.: 133.746.134-20 - AIIIM nº. 8.134.654-2 de 17/12/2004 - Multa R\$548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$503,12 (quinhentos e três reais e doze centavos).

GDOC- 51106-182023/2005 - SILTRAN TRANSPORTES LTDA - ME - CPF/CNPJ.: 01.567.306/0001/97 - AIIIM nº. 8.140.611-3 de 17/12/2004 - Multa R\$1.611,00 (um mil, seicentos e onze reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$1.478,99 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos).

GDOC- 1000014-253384/2002 - RAIMUNDO VALCINE DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ.: 132.008.318-80 - AIIIM nº. 2049837-8 de 02/04/2002 - Multa R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$362,92 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

GDOC- 51106-110941/2005 - SÉRGIO ANTONIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ.: 838.770.888-72 - AIIIM nº. 9118080-6 de 23/12/2004 - Multa R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$222,39 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

GDOC- 1000374-128417/2004 - NEIDE MAIORANO TEIXEIRA - CPF/CNPJ.: 051.299.768-35 - AIIIM nº. 3.015.884-9 de 16/03/2004 - Multa R\$708,00 (setecentos e oito reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$708,29 (setecentos e oito reais e vinte e nove centavos).

GDOC- 51106-123125/2005 - TANIA REDIGOLO - CPF/CNPJ.: 183.120.528-95 - AIIIM nº. 8.769.485-2 de 23/12/2004 - Multa R\$212,00 (duzentos e doze reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$194,95 (cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

GDOC- 51106-122671/2005 - ROQUE BILO - CPF/CNPJ.: 090.358.508-15 - AIIIM nº. 8.515.239-0 de 23/12/2004 - Multa R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$371,59 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

GDOC- 1000371-584364/2004 - EDINA MARIA GENIAL LIMA - CPF/CNPJ.: 272.475.378-09 - AIIIM nº. 3.027.388-2 de 05/11/2004 - Multa R\$1.571,00 (um mil, quinhentos e setenta e um reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$1.565,42 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

GDOC- 51106-174766/2005 - J. COSTA REIS - ME - CPF/CNPJ.: 01.571.230/0001-73 - AIIIM nº. 8.140.613-7 de 17/12/2004 - Multa R\$646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$593,48 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

GDOC- 51106-335622/2005 - JOÃO GERALDO BRUNO - CPF/CNPJ.: 859.404.028-87 - AIIIM nº. 8.139.497-0 de 17/12/2004 - Multa R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$595,23 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

GDOC- 51106-335552/2005 - JOÃO CARLOS MATIAS - CPF/CNPJ.: 044.189.118-71 - AIIIM nº. 8.131.929-0 de 17/12/2004 - Multa R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$959,99 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

GDOC- 51106-335520/2005 - JOÃO RICARDO CRUSSI - CPF/CNPJ.: 147.909.338-65 - AIIIM nº. 8.134.989-0 de 17/12/2004 - Multa R\$688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais). Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$632,11 (seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos).